



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Recurso nº. : 120.195
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.949

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O auto de infração lavrado por suposta omissão de rendimentos deve ser cancelado, quando o contribuinte comprovar já tê-los incluído em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Acórdão nº. : 106-11.949

Recurso nº. : 120.195
Recorrente : JAYME CRUSOÉ LOURES DE MACEDO MEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, depois de procedida a diligência requerida pela Resolução nº 106-01.078, de 26/01/2000, da qual leio o Relatório e o Voto em sessão.

A unidade de origem, por meio de intimações trouxe aos autos os documentos de fls. 61 a 75, 81 e 87, bem como procedeu à informação de fls. 89 e 90.

Às fls. 61 a 75, foram anexados os documentos providenciados pelo contribuinte em questão, ocasião em que o Sr. Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira alega decadência do direito de o fisco intimá-lo para trazer aos autos documentos que datariam de mais de cinco anos atrás, porém mesmo assim, anexa cópia da cópia autenticada, esta já juntada ao processo quando de seu recurso, Estatuto Social da RACIMEC – Informática Brasileira S/A, Atas das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da mesma empresa e ainda o original da Procuração outorgada pela mesma firma, nomeando-o procurador para os fins que especifica.

À fl. 81, consta a correspondência expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, no qual discrimina mês a mês as importâncias pagas ao contribuinte a título de Gratificação de Presença nas reuniões.

À fl. 87, observa-se a carta emitida pela GTECH Brasil Ltda., na qual afirma não ter tido sucesso nas buscas de documentos que pudessem atestar os pagamentos efetuados ao Sr. Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira, porém por pesquisa feita com funcionários que trabalharam no ano-calendário em questão,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Acórdão nº. : 106-11.949

constataram que o contribuinte era contador externo, responsável pela escrituração dos livros de registro dos tributos ICMS e ISS naquele período.

Leio em sessão o Termo de Encerramento de Diligência elaborado pela AFRF Sandra Maria Veloso Teixeira.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name and the number '41' below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Acórdão nº. : 106-11.949

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio se resume em identificar se o rendimento tido como omitido pelo fisco foi ou não incluído na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 94 do contribuinte, no quadro 1 em nome de “Pessoas Jurídicas Diversas”, num total de 6.314,70 UFIR, posto que as preliminares já foram afastadas quando da proposta de diligência.

O Sr. Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira afirma que esse montante assim se subdivide:

Guedes & Paixão Ltda.	3.844,86 UFIR
RACIMEC Informática Brasileira S/A	1.734,79 UFIR
Conselho Regional de Contabilidade – CRC - MG	735,05 UFIR
TOTAL	6.314,70 UFIR

O fisco, através da diligência efetuada em cumprimento da Resolução nº 106-01.078, informou os seguintes dados:

Guedes & Paixão Ltda.	3.844,86 UFIR
RACIMEC Informática Brasileira S/A	1.734,79 UFIR
Conselho Regional de Contabilidade – CRC - MG	1.115,57 UFIR
TOTAL	6.695,22 UFIR

Desta forma, a única discrepância observa-se nos rendimentos recebidos do Conselho Regional de Contabilidade – CRC- MG. A fiscalização informa que utilizou-se da UFIR mensal, o que considero correto, porém, ao transformarmos os valores recebidos mês a mês, conforme documento de fl. 81, assim obtemos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Acórdão nº. : 106-11.949

Data do Pagamento	Valor Recebido*	UFIR mensal	Valor Recebido em UFIR
05/02/93	1.108.000,00	9.597,03	115,45
05/03/93	717.264,00	12.161,36	58,98
16/04/93	909.000,00	15.318,45	59,34
07/05/93	1.145.000,00	19.506,52	58,70
04/06/93	1.458.000,00	25.126,35	58,03
02/07/93	3.756.000,00	32.749,68	114,69
27/08/93	1.878,00	42,79	43,89
13/09/93	4.908,00	56,48	86,90
19/11/93	8.760,00	102,59	85,39
06/12/93	5.920,00	137,37	43,10
TOTAL			724,47

- Valores Recebidos, de fevereiro a julho, em Cruzeiros e, de agosto a dezembro, em Cruzeiros Reais.

Logo, o valor resultante da conversão é menor do que o declarado pelo contribuinte, portanto, não se pode concluir pela omissão.

Desde o início do processo o Sr. Jayme Crusóé Loures de Macedo Meira vem afirmando que o valor recebido da empresa Guedes & Paixão Ltda. está incluído nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas diversas. O fisco acusa-o de omissão, porém não a demonstra. Vem o contribuinte aos autos, e de acordo com documentos que foram enviados para verificação de sua veracidade, comprovar os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000637/98-17
Acórdão nº. : 106-11.949

fatos que afirma. A diligência, por sua vez confirmou os dados que, se não exatamente os mesmos, por corresponderem a valores menores do que o informado comprovam inequivocamente que não houve omissão de rendimentos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA 